



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2314958 - MG (2023/0077084-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **CARLOS WAGNER DOS SANTOS**
AGRAVADO : **PAULA CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ROBERTA PALMA MAIA - MG090975**
 PABLO HENRIQUE DE SOUZA - MG169776
 ISABELA NEVES DE CARVALHO - MG175321
AGRAVADO : **WENDER RAIMUNDO TRINDADE**
ADVOGADOS : **RICHARDSON GARCIA DA SILVA - MG160736**
 EMERSON ADRIANO DE FREITAS - MG176130

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO MINISTERIAL. SUPOSTAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 315, § 2.º, INCISOS IV E VI, E 619, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DOS ARTS. 1.022, INCISOS I E II, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, E 489, § 1.º, INCISOS IV E VI, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO FICTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DE FATOS QUE PODERIAM AUTORIZAR O AFASTAMENTO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o Órgão Judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

2. Incabível a aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil, pois não houve negativa de prestação jurisdicional e, além disso, o prequestionamento ficto, quando preenchidos os seus requisitos, é de matéria estritamente jurídica. Não se lhe pode admitir o efeito que lhe pretende atribuir o Agravante, no sentido de considerar incluídos no acórdão recorrido, como se fossem fatos incontroversos, os supostos elementos de prova que foram elencados pela Acusação, em seus embargos de declaração.

3. A pretexto de omissão, o que pretende o Agravante é que esta Corte Superior verifique se teria a instância pretérita deixado de examinar fatos que, no entender da Acusação, autorizariam afastar a litispendência.

4. O Tribunal de origem, soberano quanto à análise das provas e fatos que instruem o caderno processual, examinando detidamente as particularidades do caso em apreço, concluiu pela existência de litispendência com os fatos narrados em outra ação penal, pois entendeu estar provada a ocorrência de um único crime de associação para o tráfico de drogas, com várias células criminosas submetidas ao mesmo comando, e não de diversas associações autônomas, como insiste o *Parquet*.

5. A alteração do resultado do julgamento exigiria aprofundado reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de novembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2314958 - MG (2023/0077084-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **CARLOS WAGNER DOS SANTOS**
AGRAVADO : **PAULA CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ROBERTA PALMA MAIA - MG090975**
 PABLO HENRIQUE DE SOUZA - MG169776
 ISABELA NEVES DE CARVALHO - MG175321
AGRAVADO : **WENDER RAIMUNDO TRINDADE**
ADVOGADOS : **RICHARDSON GARCIA DA SILVA - MG160736**
 EMERSON ADRIANO DE FREITAS - MG176130

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO MINISTERIAL. SUPOSTAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 315, § 2.º, INCISOS IV E VI, E 619, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DOS ARTS. 1.022, INCISOS I E II, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, E 489, § 1.º, INCISOS IV E VI, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO FICTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DE FATOS QUE PODERIAM AUTORIZAR O AFASTAMENTO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o Órgão Judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

2. Incabível a aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil, pois não houve negativa de prestação jurisdicional e, além disso, o prequestionamento ficto, quando preenchidos os seus requisitos, é de matéria estritamente jurídica. Não se lhe pode admitir o efeito que lhe pretende atribuir o Agravante, no sentido de considerar incluídos no acórdão recorrido, como se fossem fatos incontroversos, os supostos elementos de prova que foram elencados pela Acusação, em seus embargos de declaração.

3. A pretexto de omissão, o que pretende o Agravante é que esta Corte Superior verifique se teria a instância pretérita deixado de examinar fatos que, no entender da Acusação, autorizariam afastar a litispendência.

4. O Tribunal de origem, soberano quanto à análise das provas e fatos que instruem o caderno processual, examinando detidamente as particularidades do caso em apreço, concluiu pela existência de litispendência com os fatos narrados em outra ação penal, pois entendeu estar provada a ocorrência de um único crime de associação para o tráfico de drogas, com várias células criminosas submetidas ao mesmo comando, e não de diversas associações autônomas, como insiste o *Parquet*.

5. A alteração do resultado do julgamento exigiria aprofundado reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática de lavra da Exma. Ministra LAURITA VAZ, então Relatora do feito, por meio da qual **o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento**, nos termos da seguinte ementa (fl. 936):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA PELA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. RECURSO MINISTERIAL. VIOLAÇÕES AOS ARTS. 315, § 2.º, INCISOS IV E VI, E 619, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AOS ARTS. 1.022, INCISOS I E II, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, E 489, § 1.º, INCISOS IV E VI, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO FICTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DE FATOS QUE PODERIAM AUTORIZAR O AFASTAMENTO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

Consta dos autos que, ao sentenciar o feito, o Juízo de primeiro grau (fl. 787; sem grifos no original):

"(i) extinguiu parcialmente o feito sem resolução do mérito, em reconhecimento da litispendência, em relação à imputação do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06 a WENDER, CARLOS WAGNER e PAULA CRISTINA GUIMARÃES;

(ii) condenou TIAGO às penas de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1200 (mil e duzentos) dias-multa, no patamar unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06;

(iii) condenou WENDER às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, no patamar unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06;

(iv) condenou CARLOS WAGNER às penas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no patamar unitário mínimo legal, [pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06]."

Irresignadas, a Defesa e a Acusação recorreram ao Tribunal de origem, que: **(i) negou provimento** aos apelos do Ministério Público, do Agravado WENDER RAIMUNDO TRINDADE e do Corréu TIAGO ALVES; **(ii) deu parcial provimento** à apelação interposta pelo Agravado CARLOS WAGNER DOS SANTOS a fim de reduzir suas penas para 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 dias-multa, no valor unitário mínimo legal; e **(iii) concedeu habeas corpus**, de ofício, a fim de *"reduzir a pena de TIAGO ALVES para 04*

(quatro) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 898 dias-multa, no valor unitário mínimo legal" (fl. 817).

O acórdão ficou assim ementado (fl. 794):

"APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA - UNICIDADE DO DELITO PLURISSUBJETIVO - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE NÚCLEOS OPERACIONAIS DISTINTOS - DELITO FORMAL - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - DESCABIMENTO - DOSIMETRIA - PENA-BASE - NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - 'HABEAS CORPUS' DE OFÍCIO - CONCESSÃO. Verifica-se a litispendência quando o agente é acusado dos mesmos fatos delituosos em dois processos distintos. A verificação de núcleos operacionais distintos para a prática de atos materiais da traficância, não desnatura a existência de uma única associação para o tráfico, uma vez que o art. 35 da Lei nº 11.343/06 tipifica crime formal e permanente, sendo o prolongamento da conduta no tempo sua elementar. Demonstradas a materialidade e autoria dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, mantém-se a condenação. O recrudesimento da pena-base exige concreta fundamentação, impondo-se a sua redução para atender ao princípio da individualização da pena (art. 59, CP). Verificada a desproporcionalidade da análise das circunstâncias judiciais e o aumento da pena resultante, impõe-se a concessão de 'habeas corpus' de ofício para adequá-la."

Os embargos de declaração opostos pelo *Parquet* foram **rejeitados** (fls. 841-850).

Nas razões do recurso especial (fls. 862-883), o Recorrente insurge-se contra o reconhecimento da litispendência, alegando ofensa aos seguintes dispositivos legais: art. 35 da Lei n. 11.343/06; arts. 315, § 2.º, incisos IV e VI, e 619, ambos do Código de Processo Penal; arts. 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1.º, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil, na forma do art. 3.º do Código de Processo Penal.

Assevera que (fls. 869-875):

*"Durante a colheita de prova, em especial pelas interceptações de comunicações telefônicas [...], os investigadores de polícia constataram inúmeras pessoas envolvidas com o comércio de entorpecentes, **as quais integravam blocos autônomos de associações para o tráfico, uma vez que cada um desses blocos se destinava à comercialização de drogas distintas, em locais e momentos também distintos.***

Frisa-se, aqui, que, diferentemente do que sugere o Tribunal de origem [...], o fato de os recorridos Wender Raimundo, Carlos Wagner e Paula Cristina integrarem as associações apuradas nos presentes autos e na ação nº 0625.18.003154-8 não descaracteriza a AUTONOMIA de cada uma delas.

[...]

*Ao contrário do afirmado no aresto, **não apenas os atos de traficância praticados pelos grupos criminosos são distintos, como também a composição e o modo de ação das associações.***

*A propósito, a associação entre Carlos, Wender, Paula e Tiago é autônoma e completamente distinta daquela apurada no processo nº 0625.18.003154-8, **sem qualquer prova de que referidos núcleos estariam vinculados por meio de um comando único e centralizado** 'na pessoa de CARLOS WAGNER, com auxílio de WENDER', como afirma o Tribunal de Justiça mineiro [...].*

[...]

No caso, repita-se: imputa-se, NESTES AUTOS, ao recorrido Carlos a função de negociar a venda de drogas a Tiago, a Wender a função de braço direito

de Carlos e à Pauta a função de intermediar a venda do entorpecente, fazendo com que o comprador entre em contato com seu esposo, Carlos (cf. denúncia de fl. 03D) - tais fatos ocorreram em 14.03.2018, no bairro Águas Férreas, em São João del-Rei/MG.

De certo, NÃO é essa a acusação feita aos recorridos nos autos da ação penal nº 0625.18.003154-8, na qual eles se associaram a comparsas diversos, para praticarem o tráfico de entorpecentes em outro local e mediante outro modus operandi, exercendo especificamente a função (i) de dirigir e comandar todos os seus associados, delegando funções a cada um deles (réu Carlos) e (ii) de armazenar e coordenar a logística da droga, fazendo com que os comprimidos chegassem à corré Naruna (acusados Wender e Paula, na companhia de Emerson e José) - isso em 09.03.2018, para depois serem introduzidos dentro da unidade prisional onde Carlos Wagner estava em cumprimento [de] pena.

[...]

Assim, demonstrado exaustivamente que não há semelhança entre os fatos imputados aos recorridos nos presentes autos com aqueles imputados na ação nº 0625.18.003154-8, não há que se falar em litispendência entre as ações penais em questão.

[...]

Por fim, diferentemente do que consta do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 608), **este Ministério Público não afirmou, nesta e nas demais denúncias oferecidas, que o recorrido Carlos Wagner exercia 'o comando único e centralizado [...] em relação a todos os atos materiais de tráfico imputado nestes autos e nos diversos litispendentes'.**

Ora, verifica-se da inicial acusatória juntada às fls. 01-D/04-D destes autos e do próprio trecho transcrito à fl. 608 do acórdão, que o recorrido Carlos Wagner 'cumpria pena no presídio local, de onde comandava o tráfico de drogas'.

Argumenta que, a despeito de ter sido provocado nos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* manteve-se omissa quanto às circunstâncias fáticas acima indicadas, de forma que, em relação a tais elementos, deve-se aplicar a regra contida no art. 1.025 do Código de Processo Civil (fl. 878).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que "*seja afastado o reconhecimento da litispendência entre os fatos narrados na denúncia de fls. 01D/04D com os fatos apurados na ação penal nº 0625.18.003154-8, com o posterior julgamento do mérito do recurso de apelação ministerial pelo Tribunal de origem*" (fl. 882).

A Defesa, devidamente intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões (fl. 893). Na origem, o recurso especial não foi admitido (fls. 895-899), ensejando a interposição do respectivo agravo (fls. 902-911). Não foi apresentada contraminuta (fl. 919).

O Ministério Público Federal opinou pelo **conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial**, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, assim ementado (fl. 933):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO PELA CORTE ORIGINÁRIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."

Por fim, como já relatado acima, nesta Corte Superior, o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 936-946), em decisão a respeito da qual o *Parquet* estadual foi intimado no dia 06/10/2023 (fl. 951).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão (fl. 950).

Nas razões do presente recurso interno, o órgão acusatório estadual reitera que, ao contrário do que foi consignado na decisão agravada, o aresto recorrido fora omissivo, tendo em vista que (fl. 955; sem grifos no original):

"[...] o Tribunal Mineiro, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios ministeriais, deixou de valorar que este órgão demonstrou que não há semelhança entre os fatos imputados aos agravados nos presentes autos com aqueles imputados na ação nº 0625.18.003154-8, sendo inviável se falar em litispendência entre as ações penais em questão.

Desconsiderou, ainda, que, consoante destacado nas razões do recurso especial, os agravados praticaram, por diversas vezes, o núcleo do tipo penal descrito no artigo 35 da Lei de Tóxicos, razão pela qual foram denunciados por esse delito, de forma autônoma, também nos autos de nº 0062063-65.2018.8.13.0625, nº 0062287-03.2018.8.13.0625, nº 0062311-31.2018.8.13.0625 e nº 0062055-88.2018.8.13.0625."

Afirma, também, que *"não se trata de prequestionamento ficto de matéria fática, uma vez que, no caso em exame, este órgão pretende exclusivamente uma nova conclusão jurídica quanto à questão de direito relativa à inexistência de litispendência entre as duas ações penais apresentadas"* (fl. 956).

Por fim, insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, sustentando que *"a análise dos fatos reconhecidos no próprio acórdão do Tribunal mineiro e nos embargos de declaração ministeriais permitem [rectius: permite] concluir que a denúncia oferecida nos presentes autos e aquela ofertada na ação penal nº 0625.18.003154-8 [...] tratam de imputações para a associação ao tráfico de drogas DISTINTAS, não havendo liame direto entre os vários traficantes investigados e os respectivos grupos, 'a não ser pelo fato de que o denunciado Carlos Wagner dos Santos (v. 'PC') vendia drogas a vários deles'"* (fl. 957).

Pede, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do regimental ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência ministerial não prospera.

No que diz respeito às supostas omissões – que teriam justificado a alegação de ofensa aos arts. 315, § 2.º, incisos IV e VI, e 619, ambos do Código de Processo Penal e aos arts. 1.022, incisos I e II, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1.º, incisos IV e VI, ambos do Código de Processo Civil –, **reitero** que o Tribunal de origem apresentou fundamentos **suficientes** para **rejeitar os aclaratórios**, como se vê a partir do seguinte excerto (fls. 847-849; sem grifos no

original):

"Anoto, com o devido respeito, a combatividade do órgão ministerial, a qual, certamente, enriquece o contraditório processual por meio do recurso aviado, prelúdio do legítimo alongamento do debate perante os tribunais superiores. Contudo, entendo que os argumentos apresentados representam a tentativa de promover o rejugamento da causa nesta instância, o que não é admitido na estreita via dos embargos.

Com efeito, imperioso observar que o trecho cuidadosamente selecionado do aresto, em que se afirma o distinto substrato fático das denúncias seria diverso, somente estaria em contradição com a conclusão do acórdão quando desprendido do restante da fundamentação. Isso porque, logo em seguida, no voto de relatoria, afirmou-se que 'dessa premissa fática, não decorre a conclusão jurídica pretendida pelo Ministério Público, isto é, a ocorrência de diversos crimes de associação para o tráfico por parte de CARLOS WAGNER e WENDER'.

Prosseguindo no raciocínio, foram tecidas considerações sobre a natureza formal do crime de associação para o tráfico, bem como sobre os seus elementos típicos, para constatar que os atos materiais da traficância (premissa fática) ostentam peculiar significado para o delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06:

ao mesmo tempo em que se mostram irrelevantes sob a ótica do resultado naturalístico consumativo, posto que representam mero exaurimento do especial fim de agir dos associados, a sua constatação, na prática, é importante como elemento de cognição para subsidiar a conclusão da estabilidade e permanência do grupo.

Com isso, logrou-se estabelecer que a existência de diversos núcleos, de traficância, organizados por CARLOS WAGNER, não caracterizariam, cada qual, uma associação para o tráfico distinta, mas sim meras partes da empreitada ampla liderada por esse embargado. Em outras palavras, malgrado a facticidade distinta de cada núcleo, que praticava diferentes drogas em diferentes locais, todos representaram a materialização, da mesma especial finalidade de agir de CARLOS WAGNER e seus inúmeros coautores na associação estável e permanente para o tráfico.

Nesse ponto, expressei meu espanto com a afirmativa ministerial autofágica, o que não afeta a minha admiração e o meu respeito pelos combativos membros do 'Parquet' das Alterosas, no sentido de que não haveria prova de que 'os diversos grupos estariam conectados sob comando único e centralizado em CARLOS WAGNER'. Isso porque essa circunstância, isto é, o comando exercido pelo embargado em relação a todos os atos materiais de tráfico imputado nestes autos e nos diversos outros litispendentes, foi afirmada textualmente nesta e nas demais denúncias do órgão acusatório e, ao final, ficou demonstrada pela prova dos autos. Apenas a título de exemplo, trago aos autos trecho da peça exordial:

[...] o denunciado Carlos Wagner, que cumpria pena no presídio local, de onde comandava o tráfico de drogas.

Assim, não há qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, sendo certo que a irresignação do embargante quanto à analogia contida na fundamentação representa discordância indisfarçavelmente ligada ao mérito da decisão e, portanto, impassível de invocação na sede destes embargos."

A propósito, como apontado na decisão agravada, da atenta leitura do acórdão proferido no julgamento da apelação, constata-se que o Tribunal *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento (fls. 798-803; grifos diversos do original):

"Da pretensão condenatória

O Ministério Público sustenta a necessidade de reforma da sentença que reconheceu a litispendência entre os presentes autos e aqueles de nº 0625.18.003154-8, que tramitam perante o mesmo juízo de primeiro grau, e no qual restou imputada aos apelados CARLOS WAGNER, WENDER e PAULA a prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

[...]

Pois bem.

A premissa fática adotada pelo Ministério Público é correta. Deveras, não restam dúvidas, pelos elementos constantes dos autos (cuja análise exauriente é matéria de mérito) que as investigações apontaram para a existência de um grupo de indivíduos que se associaram com estabilidade e permanência para a prática do tráfico de drogas. Esses, aliás, são os elementos objetivos do tipo penal previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Também é certo que esse grupo operava de forma distinta, a depender do tipo de droga, sua origem e destinação.

As diversas denúncias juntadas pelo apelante (fls. 449/481) descrevem a dinâmica dos fatos.

Quanto à droga Artane, teriam participado das operações de mercancia ilícita CARLOS WAGNER, WENDER, PAULA, José Alves Teixeira Júnior, Fábio Luiz Silva, Emerson Washington Luiz Teixeira, Edson Sandim de Freitas e Naruna Souza Silva, os quais teriam concorrido para a aquisição da substância em Lavras/MG e sua inserção dentro do Presídio Regional de São João Del Rey/MG.

Quanto à maconha, CARLOS WAGNER, WENDER, PAULA, Rafaela Resende da Silva e Wellington Custódio da Silva teriam concorrido para sua introdução no Presídio Regional de São João Del Rey/MG.

Quanto à cocaína, CARLOS WAGNER, WENDER, PAULA, Silney Rogério da Assunção e Matheus Conrado de Araújo teriam concorrido para sua mercancia nos bairros Bonfim e Segredo, em São João Del Rey/MG.

Quanto à cocaína e 'crack', CARLOS WAGNER, WENDER, PAULA, Eni Gomes Aparecida da Silva, Franciele Lúcia da Silva e Israel Domingos Rios teriam concorrido para sua mercancia em Tiradentes/MG e Nazareno/MG.

Quanto ao 'crack', CARLOS WAGNER, WENDER, PAULA, Wesley Luiz dos Santos e Wellerson Carlos da Cruz Silva teriam concorrido para sua mercancia no bairro Água Geral, em São João Del Rey/MG.

Por fim, CARLOS WAGNER, WENDER e Diego Augusto Rocha Alves teriam se associado para o comércio ilícito de drogas na forma de 'crediário' aberto pelos primeiros em favor do último.

Percebe-se, então, que a facticidade subjacente às denúncias é, realmente, diversa, eis que são descritas condutas materiais distintas, envolvendo drogas diferentes, as quais foram comercializadas em locais diversos.

Ocorre que, dessa premissa fática, não decorre a conclusão jurídica pretendida pelo Ministério Público, isto é, a ocorrência de diversos crimes de associação para o tráfico por parte de CARLOS WAGNER, WENDER e PAULA.

Como bem apontado pela defesa, o delito em tela tem natureza formal e permanente. Isso significa que, por um lado, sua consumação prescinde da própria prática concreta da traficância, desde que caracterizado o vínculo associativo e o elemento subjetivo do tipo; por outro lado, a associação deve ostentar a estabilidade e permanência, aptas a distingui-la do mero concurso eventual de agentes.

Sendo assim, os atos materiais de traficância praticados pelos integrantes da associação passam a ostentar peculiar significado para o crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06: ao mesmo tempo em que se mostram irrelevantes sob a ótica do resultado naturalístico consumativo, posto que representam mero exaurimento do especial fim de agir dos associados, a sua constatação, na prática, é importante como elemento de cognição para subsidiar a conclusão da estabilidade e permanência do grupo.

Dito de outra forma, para a configuração de uma associação para o

tráfico não é essencial que os atos materiais de traficância se deem de uma forma, de outra ou, ainda, de múltiplas maneiras; contudo, a diversidade da atuação dos mesmos agentes na consecução do objetivo do comércio de drogas ilícitas serve como suporte probatório para a identificação dos elementos de estabilidade e permanência do grupo.

Aliás, não é despidiendo lembrar que as investigações levadas a cabo pela Autoridade Policial concluíram pela existência de uma única associação, liderada por CARLOS WAGNER e sub-chefiada por WENDER. Nesse ponto, não desnatura a ocorrência de uma única associação/grupo a existência de 'células' ou 'núcleos' que não dialogam entre si, quando estão todos ligados ao comando centralizado na pessoa de CARLOS WAGNER, com auxílio de WENDER.

Para compreender o fenômeno da qualificação jurídica da associação criminosa em comento, vale o uso de analogia com outros institutos jurídicos semelhantes (embora lícitos). Pense-se na ficção jurídica da sociedade em comum/irregular/de fato, regida pelo art. 986 e ss. do CC. Trata-se de ente despersonalizado, caracterizado pela atividade empresarial conjunta de sócios, os quais não levam seu ajuste recíproco a registro e, por isso, respondem pessoal e solidariamente pelas dívidas daí advindas, ressalvado o benefício de ordem em relação ao patrimônio afetado à consecução dos atos mercantis. Num cenário tal, ninguém poderia dizer que, para cada estabelecimento, produto posto à venda ou prepostos empregados, ter-se-ia uma sociedade distinta, pois isso seria confundir o 'empresário' com sua atividade ou mesmo com os bens e a mão-de-obra a ela afetados.

Da mesma forma é a associação criminosa. Trata-se de um ente ficcional ao qual o ordenamento jurídico não confere a proteção da personalidade jurídica, mas que é marcado, no plano puramente fático, pela reunião de esforços e desígnios, estável e permanente, de duas ou mais pessoas (no caso do art. 35 da Lei nº 11.343/06), em prol do sucesso da empreitada ilícita do tráfico de drogas. Observada a centralização do comando, planejamento e fiscalização das ações 'sociais', tem-se que a diversidade de drogas comercializadas, do local da mercancia ou dos agentes empenhados diretamente nos seus atos materiais não é capaz de fragmentar a unidade caracterizada pela atividade organizada e direcionada ao fim comum! Aliás, é irrelevante que determinados 'núcleos' dessa atividade não se comuniquem uns com outros, desde que vinculados, cada um deles, ao ponto central da organização, que direciona o agir de todos.

Por fim, entende-se que o órgão acusatório pretenda realizar a mais 'completa' persecução penal dos fatos apurados. No entanto, não se ignora que existem normas jurídico-positivas que, de longa data, regulam especificamente o caso da sucessão de condutas criminosas no tempo, justamente para evitar resultados penais distorcidos e manifestamente desproporcionais, como se revela a pretensão ministerial.

A título de exemplo, a regra do art. 71 do CP traduz ficção jurídica destinada a evitar que, pelo acúmulo de infrações em situações fáticas semelhantes, que permitem concluir que uma é a continuação da outra, venha o agente a responder com a soma material das reprimendas, em resultado flagrantemente desproporcional, considerada a natureza dos bens jurídicos tutelados.

Outra coisa não ocorre com a tipificação de crimes habituais e permanentes. Nesse último, que é o caso dos autos, a própria tipicidade objetiva estabelece o natural prolongamento da conduta típica no tempo, o que é bastante diverso do cúmulo material da infração no tempo. Em outras palavras, mesmo que a conduta fática tenha permanência no tempo ('rectius', exatamente porque tem permanência, no caso do art. 35 da Lei nº 11.343/06), a sua qualificação jurídica é de crime único e não reiteração de crimes.

Essa disciplina legal do crime continuado, permanente e habitual é fruto de escolhas de política legislativa cujo mérito é insindicável no bojo do processo criminal subjetivo. Destaca-se, contudo, que a regra atrai 'ônus' e 'bônus' para o acusado; ao mesmo tempo em que veda o 'bis in idem' verificado no presente caso,

permite a incidência imediata da lei penal gravosa superveniente, protrai no tempo o marco inicial da prescrição da pretensão punitiva e autoriza o estado de flagrância enquanto não cessada a conduta criminosa.

Volvendo-se ao caso dos autos, é evidente que a pretensão deduzida na denúncia encontra integral identidade com aquela oferecida nos autos nº 0625.18.003154-8, estes últimos protocolizados anteriormente.

Isso porque ambas as denúncias descrevem atos materiais praticados, em tese, no bojo da mesma associação criminosa liderada por CARLOS WAGNER, com gerência imediatamente inferior por WENDER. Como visto, os atos materiais servem como suporte para a caracterização da estabilidade e permanência do vínculo associativo, mas não desnaturam a unicidade de crime, à luz do art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Assim, não carece de qualquer reforma a sentença recorrida, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da litispendência."

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o Órgão Judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa.

2. O acórdão embargado não incorreu em vício que enseje oposição do recurso de embargos, que não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.050.862/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENIGMA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte. No caso, não há vício a ser sanado.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.949.923/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022; sem grifos no original.)

É oportuno esclarecer, ainda, que "[a] incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige o reconhecimento, nesta instância, da **negativa de prestação jurisdicional**, arguida no recurso

especial, o que não ocorreu no presente caso" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.622.083/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2022, DJe 08/09/2022; sem grifos no original).

Além disso, o prequestionamento ficto, quando preenchidos os seus requisitos, é de matéria estritamente **jurídica**. Não se lhe pode admitir o efeito que lhe pretende atribuir o Agravante, no sentido de considerar incluídos no acórdão recorrido, como se fossem fatos incontroversos, os supostos elementos de prova que foram elencados pela Acusação, em seus embargos de declaração.

Com igual conclusão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. OMISSÃO ACERCA DE PROVAS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO DE MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. AFASTAMENTO. REVERSÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DE PROVAS. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. HIPÓTESES NÃO PRESENTES NA SITUAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação, trazida no presente agravo regimental, no sentido de que, nos embargos de declaração transcreveu-se 'relevantes provas, que conduzem à conclusão contrária àquela esposada pelo Tribunal de origem', em vez de impugnar, corrobora o fundamento da decisão agravada de que, 'a pretexto de omissão, o que pretende o Agravante é que esta Corte Superior verifique se teria a instância pretérita deixado de examinar provas que, no entender da Acusação, autorizariam a condenação do Agravado.' Higidez da aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

2. O prequestionamento ficto, quando preenchidos os seus requisitos, é de matéria estritamente jurídica. Não se lhe pode admitir o efeito que lhe pretende atribuir o Agravante, no sentido de considerar incluídos no acórdão recorrido, como se fossem fatos incontroversos, os supostos elementos de provas que foram elencados pela Acusação, em seus embargos de declaração.

3. A Corte de segundo grau, soberana quanto à análise das provas e dos fatos, entendeu que, no caso, não haveria prova concreta de que a maconha apreendida era de propriedade do Agravado.

4. Para rever o entendimento, com o fim de fazer prevalecer a tese segundo a qual estaria comprovada a propriedade das drogas e, em consequência, a autoria delitiva, seria necessário o reexame do conteúdo do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

5. Ao contrário do alegado pelo Agravante, o Superior Tribunal de Justiça, em seus julgamentos monocráticos ou colegiados, tem ciência das consequências práticas de suas decisões e não se olvida da regra do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. A atividade jurisdicional do Poder Judiciário, no processo penal brasileiro, não se constitui em mera chancela formal da pretensão punitiva iniciada por meio da denúncia, mas é atividade independente, submetida ao devido processo legal, no qual estão inseridos o direito ao contraditório e à ampla defesa, a paridade de armas e a necessidade de observância às regras processuais, dentre elas, os requisitos recursais.

7. O fato de que esta Corte Superior, nos limites de sua competência

constitucional, entendeu ser inviável revisar os fundamentos utilizados pela instância pretérita para absolver o Agravado, por falta de preenchimento de pressuposto de admissibilidade do recurso especial acusatório, não autoriza imputar que a decisão ora agravada esteja obstando 'a conclusão da persecução penal in judicio', contribuindo para o 'aumento da força da impunidade' ou fragilizando os 'mecanismos de proteção da sociedade.'

8. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp n. 1.634.936/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020; sem grifos no original.)

Na verdade, a pretexto de omissão, o que pretende o Agravante é que esta Corte Superior verifique se teria a instância pretérita deixado de examinar fatos que, no entender da Acusação, autorizariam afastar a litispendência – o que, aliás, motivou também a alegação de ofensa ao art. 35 da Lei n. 11.343/06.

No entanto, o Tribunal de origem, soberano quanto à análise das provas e fatos que instruem o caderno processual, examinando detidamente as particularidades do caso em apreço, concluiu pela **existência** de litispendência com os fatos narrados em outra ação penal, pois entendeu estar provada a ocorrência de um único crime de associação para o tráfico de drogas, com várias células criminosas submetidas ao mesmo comando, e não de diversas associações autônomas, como insiste o *Parquet*.

Desse modo, a alteração do resultado do julgamento exigiria aprofundado reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, *a contrario sensu*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME FALIMENTAR. FRAUDE CONTRA CREDORES. DIREITO AO ANPP. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IRRETROATIVIDADE DO INSTITUTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA DERIVADA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVOCATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES SUSCITADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 168, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005 BASEADA NOS FATOS E PROVAS RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENDIDA INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. *Além disso, 'Inafastável a incidência da Súmula n. 7 desta Corte, porquanto, se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, evidenciada a prática de condutas delitivas distintas, a análise das alegações concernentes ao pleito de reconhecimento de litispendência demandaria exame detalhado de provas e documentos constantes em ambas ações penais, providência inviável em recurso especial' (AgRg no AREsp n. 2.134.811/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).*

[...]

8. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp n. 2.035.678/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. SÚMULA 7 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. ACORDO DE VONTADES, ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. LÍDER EXTERNA DO GRUPO CRIMINOSO. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No que diz respeito à alegação de litispendência, consta dos autos que, na análise do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça traça um comparativo entre as duas ações penais relacionadas à recorrente e conclui que a prática dos delitos diz respeito a circunstâncias fáticas e locais diferentes, o que inviabiliza o acolhimento do pedido.

2. Nessa quadra, a análise acerca do bis in idem entre as ações penais, de modo a contrariar as conclusões das instâncias de origem, exigiria metuculoso exame sobre seus elementos (identidade de partes, dos fatos e da pretensão), o que é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

[...]

11. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp n. 1.860.725/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 02/03/2022; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0077084-9

AgRg no
AREsp 2.314.958 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00620714220188130625 0625180062071 10625180062071001
10625180062071002 10625180062071003 10625180062071004
620714220188130625 625180062071

EM MESA

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CARLOS WAGNER DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULA CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROBERTA PALMA MAIA - MG090975
PABLO HENRIQUE DE SOUZA - MG169776
ISABELA NEVES DE CARVALHO - MG175321
AGRAVADO : WENDER RAIMUNDO TRINDADE
ADVOGADOS : RICHARDSON GARCIA DA SILVA - MG160736
EMERSON ADRIANO DE FREITAS - MG176130
CORRÉU : TIAGO ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : CARLOS WAGNER DOS SANTOS
AGRAVADO : PAULA CRISTINA GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ROBERTA PALMA MAIA - MG090975
PABLO HENRIQUE DE SOUZA - MG169776
ISABELA NEVES DE CARVALHO - MG175321
AGRAVADO : WENDER RAIMUNDO TRINDADE
ADVOGADOS : RICHARDSON GARCIA DA SILVA - MG160736
EMERSON ADRIANO DE FREITAS - MG176130

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

2023/0077084-9 - AREsp 2314958 Petição : 2023/0102634-0 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0077084-9

**AgRg no
AREsp 2.314.958 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

C54221215532085418211;@ 2023/0077084-9 - AREsp 2314958 Petição : 2023/0102634-0 (AgRg)